

A efetivação de direitos previdenciários e assistenciais da pessoa com deficiência visual no Brasil

The realization of social security and assistance rights of visually impaired people in Brazil

Arthur Oliveira Souza Júnior¹

v. 14/ n. 1 (2026)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em 16/02/2026.

¹Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, Brasília, Distrito Federal. Analista do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, Distrito Federal. E-mail: arthur-unb@live.com.

RESUMO: Nas últimas décadas, o cenário das contratações públicas e empresariais brasileiras passou por transformações, impulsionadas por novas exigências de governança, transparência e eficiência administrativa. A promulgação da Lei nº 14.133/2021 consolidou um marco regulatório moderno, baseado em princípios de planejamento, controle e integridade, o que reforçou a necessidade de uma atuação jurídica mais proativa e integrada às etapas de formulação e execução contratual. Nesse contexto, o advogado passou a ocupar função também na estrutura preventiva da Administração, como agente de juridicidade e de conformidade com o ordenamento constitucional e legal. Nessa toada, o trabalho tem como objetivo analisar a importância da inclusão do advogado no controle dos contratos empresariais no Direito Administrativo, destacando sua contribuição para a prevenção de irregularidades, para o fortalecimento da segurança jurídica e para a consolidação da boa governança pública. Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter teórico e exploratório, construída a partir de revisão bibliográfica e documental de doutrinas clássicas e contemporâneas, legislações, artigos científicos e decisões dos tribunais superiores.

Palavras-chave: Administração Pública; Controle Interno; Assessoria Jurídica; Contratos Empresariais.

ABSTRACT: In recent decades, the landscape of public and business contracting in Brazil has undergone profound transformations, driven by new demands for governance, transparency, and administrative efficiency. The enactment of Law No. 14,133/2021 consolidated a modern regulatory framework based on principles of planning, control, and integrity, reinforcing the need for a more proactive and integrated legal role throughout the stages of contract formulation and execution. In this context, lawyers have come to play a preventive role within public administration, acting as agents of legality and conformity with constitutional and statutory norms. Accordingly, this study aims to analyze the importance of including lawyers in the control of business contracts within Administrative Law, highlighting their contribution to preventing irregularities, strengthening legal certainty, and consolidating sound public governance. The research adopts a qualitative, theoretical, and exploratory approach, built on a bibliographical and documentary review of classical and contemporary legal doctrines, legislation, scientific articles, and decisions of higher courts.

Keywords: Public Administration; Internal Control; Legal Advisory; Business Contracts.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) n.º 13.146, de julho de 2015 em seu artigo 2º considera pessoas com deficiência aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma

ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Dentre essas deficiências, destaca-se a visual, que de acordo com o inciso III, artigo 4º do decreto 3.298/1999 e artigo 1º, § 2 da Portaria 3.128/2008 pode ser classificada como cegueira total, cegueira parcial e visão monocular, cujas causas são variadas e podem incluir doenças oculares como glaucoma, retinopatia diabética, toxoplasmose ocular congênita, traumas como lesões nos olhos ou na cabeça causados por acidentes, ou até mesmo infecções oculares que podem levar a cegueira total ou parcial (Brasil, 1999, 2008).

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) de 2022, divulgada em 2023, 18,6 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, representando 8,9% da população. Entre essas, a deficiência visual afeta 3,1% da população, mesmo com o uso de óculos ou lentes de contato. Esses dados enfatizam a necessidade de políticas públicas focadas na inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência visual no Brasil (Brasil, 2023).

As pessoas com deficiência visual estão entre os grupos sociais mais vulneráveis, especialmente no mercado de trabalho, educação e participação na vida comunitária. No que se refere ao mercado de trabalho, há altas taxas de desemprego devido ao preconceito e a falta de adaptação no ambiente profissional. Já na educação, a falta de recursos adaptados compromete o aprendizado e a falta de acessibilidade em espaços públicos e serviços limitam a inclusão social (Santana, 2021).

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e a Lei n.º 13.146/2015 asseguram uma série de direitos às pessoas com deficiência, incluídas as pessoas com deficiência visual. Esses direitos abrangem a igualdade, acesso à educação, saúde, trabalho e segurança social (Brasil, 2015).

Dentre os direitos assegurados por essas leis, estão os benefícios previdenciários que beneficiam indivíduos com deficiência visual. Esses benefícios incluem aposentadorias por invalidez, aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, benefício de prestação continuada (BPC), auxílio-doença e salário-família (Balbinote, 2024).

Apesar das proteções legais e desses benefícios, as pessoas com deficiência enfrentam inúmeros entraves e dificuldades para acessar esses direitos, tais como a burocracia excessiva, a falta de acessibilidade nas informações e nos processos que são obstáculos recorrentes. Muitos indivíduos desconhecem seus direitos e encontram dificuldades no acesso ao sistema previdenciário, resultando em exclusão social e econômica.

Assim, o presente trabalho levanta os seguintes questionamentos: quais os amparos jurídicos e critérios previdenciários para pessoas acometidas com deficiência visual? de que forma o Estado

pode garantir acesso para essas pessoas? quais os desafios enfrentados por essas pessoas para o acesso de benefícios previdenciários e assistenciais?

Já o objetivo é discutir os amparos jurídicos e critérios previdenciários para pessoas acometidas com deficiência visual e os desafios enfrentados por essas pessoas para o acesso a estes benefícios.

Dessa maneira, a presente pesquisa possui relevância, pois evidencia os desafios enfrentados por pessoas com deficiência visual, demonstrando os amparos e garantias jurídicas no acesso aos seus direitos previdenciários, considerando que o acesso aos benefícios corrobora na qualidade de vida e inclusão social.

Para alcançar os objetivos delineados no presente estudo, a metodologia adotada baseou-se em uma abordagem qualitativa, com foco em uma pesquisa bibliográfica jurídica. A investigação foi conduzida mediante uma revisão da literatura acadêmica, doutrinária, legislativa, jurisprudencial e de documentos oficiais, com o objetivo de construir um entendimento sobre o tema em discussão.

A pesquisa foi estruturada em torno de fontes primárias e secundárias, com ênfase na coleta e discussão de dados normativos, doutrinários e jurisprudenciais, que são importantes para a compreensão das nuances envolvidas na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais para pessoas acometidas por deficiência visual.

As fontes primárias que sustentam a discussão incluem a Constituição Federal, em seus dispositivos que consagram os direitos sociais e os princípios da seguridade social, além de leis ordinárias e complementares que regulam especificamente os benefícios previdenciários e assistenciais, como a Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), a Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e suas respectivas regulamentações, decretos e portarias.

Decretos como o de n.º 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, foram analisados para compreender as especificidades da aplicação prática das normas. Outrossim, a discussão jurídica incluiu a interpretação de normas contidas em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que se integra ao ordenamento jurídico nacional com *status* de emenda constitucional.

Para complementar a pesquisa, foram examinadas decisões dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o intuito de verificar como a jurisprudência tem interpretado e aplicado a legislação concernente aos direitos das pessoas com deficiência visual no âmbito previdenciário e assistencial. A pesquisa jurisprudencial incluiu a discussão de acórdãos paradigmáticos que contribuíram para o

desenvolvimento e consolidação da interpretação das normas, identificando as tendências jurisprudenciais e eventuais controvérsias jurídicas sobre a matéria.

Do mesmo modo, a pesquisa foi enriquecida com a consulta a artigos científicos publicados em revistas especializadas, livros, dissertações, teses, e outros materiais acadêmicos que tratam da evolução histórica dos direitos previdenciários e assistenciais, dos tipos de benefícios disponíveis para pessoas com deficiência visual, e das barreiras e problemas enfrentados por essa população na obtenção de tais benefícios.

Também foram utilizados dados empíricos secundários, oriundos de bases de dados públicas, tais como o Sistema Único de Benefícios (SUB) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que forneceu informações sobre a quantidade de benefícios concedidos a pessoas com deficiência visual ao longo dos últimos anos, permitindo uma discussão do alcance e impacto dessas políticas públicas. A utilização de dados estatísticos permitiu a quantificação dos benefícios concedidos, a identificação de padrões, tendências e possíveis disparidades regionais ou sociais na concessão dos benefícios.

A metodologia foi complementada pela discussão sobre documentos técnicos e relatórios emitidos por órgãos governamentais e organizações não governamentais que atuam na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, os quais forneceram uma perspectiva adicional sobre a eficácia e os desafios enfrentados na implementação das políticas de benefícios previdenciários e assistenciais.

2. PANORAMA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS NO BRASIL

Inicialmente, é pertinente ressaltar que a evolução dos benefícios previdenciários no Brasil é caracterizada por um processo histórico que é espelho das mudanças sociais, econômicas e políticas do país ao longo do tempo. A Previdência Social no Brasil tem suas raízes no final do século XIX, com a criação das primeiras leis trabalhistas e de seguridade social que visavam à proteção de determinados grupos profissionais (Costa, 2017).

Segundo Silva, Machado e Fabris (2020), o marco inicial pode ser identificado na promulgação da Lei Eloy Chaves, em 24 de janeiro de 1923, que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os trabalhadores das estradas de ferro, criando assim o primeiro embrião do sistema previdenciário brasileiro.

Em 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas à presidência, iniciou-se uma era de grandes transformações nas políticas sociais, incluindo a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), destinados a diferentes categorias profissionais, como comerciários, bancários e industriários (Menicucci; Gomes, 2018). Consoante Castilha (2018), esses institutos foram um passo importante

na consolidação do sistema previdenciário, ao mesmo tempo em que ampliavam a cobertura para novos segmentos da força de trabalho.

Posteriormente, a década de 1960 trouxe novos desafios e mudanças, culminando na unificação dos IAPs em 1966, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), buscando centralizar a administração dos benefícios e racionalizar o sistema, permitindo uma maior uniformidade na concessão dos benefícios previdenciários (Rocha, 2015).

Nesta seara, a CRFB/88 foi um marco inquestionável na história dos direitos sociais no Brasil, especialmente no que tange à evolução dos benefícios previdenciários (Hullen, 2018). A Carta Magna rompeu com a visão limitada e restrita que até então prevalecia, onde apenas trabalhadores formais ou vinculados a determinadas categorias profissionais tinham acesso à proteção previdenciária (Matijascic; Kay, 2017).

Neste diapasão, para Silva e Costa (2016), nos anos subsequentes à promulgação da Constituição de 1988, especialmente nas décadas de 1990 e 2000, o sistema previdenciário brasileiro passou por reformas estruturais com o objetivo de assegurar sua sustentabilidade financeira frente às crescentes pressões demográficas e econômicas.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, corroborou ao introduzir alterações no regime de previdência social, e uma das principais inovações trazidas foi a criação do fator previdenciário, um mecanismo de cálculo das aposentadorias que considera variáveis como a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de vida no momento da aposentadoria (Modesto, 2020).

Nos anos subsequentes, novas reformas foram implementadas com o objetivo de adaptar o sistema previdenciário às mudanças nas realidades socioeconômicas do país. Em 2019, a promulgação da Emenda Constitucional nº 103 trouxe um conjunto de mudanças estruturais de grande impacto no regime previdenciário brasileiro, sendo uma das principais a fixação de uma idade mínima para a concessão da aposentadoria, que passou a ser de 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens (Nunes, 2020).

Essa medida, além de uniformizar a exigência de idade mínima entre os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visou adequar o sistema à maior longevidade da população, buscando equilibrar o tempo de contribuição com a expectativa de vida dos beneficiários, fator para a sustentabilidade atuarial do sistema (Amado, 2015).

Outro aspecto da reforma de 2019 foi a alteração no método de cálculo do valor das aposentadorias. Anteriormente, o cálculo considerava apenas os 80% maiores salários de contribuição ao longo da vida laboral do segurado, o que permitia uma exclusão dos 20% menores salários,

geralmente correspondentes aos primeiros anos de carreira, ou períodos de menores rendimentos (Nadal, 2021).

Com a nova regra, todos os salários de contribuição passaram a ser incluídos no cálculo, sem exclusão, o que resultou em uma média contributiva mais fiel à trajetória real do segurado, mas que, em muitos casos, reduziu o valor final do benefício.

Os benefícios previdenciários e assistenciais no Brasil, conforme estabelecido na legislação vigente, formam um conjunto de garantias destinadas a assegurar a subsistência dos cidadãos em situações de incapacidade, idade avançada, invalidez, morte, ou em condições de vulnerabilidade social (Weintraub, 2016).

No âmbito dos benefícios previdenciários, que integram o RGPS, destaca-se a aposentadoria, que pode ser classificada em diversas modalidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação. A aposentadoria por idade é concedida aos segurados que atingem a idade mínima exigida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo de 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens, desde que cumprido o período mínimo de carência, correspondente a 15 anos de contribuição (Brasil, 2019).

A aposentadoria por tempo de contribuição, que anteriormente permitia o afastamento sem a necessidade de atingir uma idade mínima, foi substituída por regras de transição, exigindo um tempo de contribuição que varia conforme a situação do segurado e sua proximidade em relação às novas regras estabelecidas pela reforma previdenciária de 2019.

Outro tipo de aposentadoria previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 é a aposentadoria especial, destinada aos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, tais como exposição a agentes nocivos, químicos, físicos ou biológicos (Saliba, 2022). A legislação também prevê a aposentadoria por invalidez, que é concedida ao segurado que, devido a doença ou acidente, encontra-se permanentemente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência (Travassos; Araújo, 2019).

Além das aposentadorias, o RGPS contempla outros benefícios importantes, como o auxílio-doença, que é concedido ao segurado que, em virtude de enfermidade, esteja temporariamente incapaz de exercer suas atividades laborais (Silva; Carvalho; Carvalho, 2019). Para Freitas (2018), o auxílio-acidente, também presente na Lei nº 8.213/91, é um benefício de natureza indenizatória devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresenta sequelas que impliquem redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Outro benefício previdenciário é o salário-maternidade, destinado às seguradas gestantes, adotantes ou que obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança (Silva; Amaral, 2020). No

que concerne aos benefícios assistenciais, a Lei nº 8.742/93 dispõe sobre o BPC, previsto na LOAS, o qual assegura o pagamento de um salário-mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência de qualquer idade, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência (Brasil, 1993).

O BPC, diferentemente dos benefícios previdenciários, não requer contribuição prévia ao sistema de seguridade social, caracterizando-se como uma medida de proteção social voltada a indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade (Moreira, 2020).

O sistema previdenciário brasileiro também prevê a concessão de pensões e auxílios aos dependentes dos segurados. A pensão por morte, por exemplo, é destinada aos dependentes do segurado falecido, e seu valor é calculado com base na média dos salários de contribuição do segurado, respeitando os limites mínimo e máximo estabelecidos pela legislação (Nunes, 2020).

Outro benefício assistencial é o auxílio-reclusão, devido aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (Oliveira; Assis, 2018).

No Brasil, o Estado, em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação, tem implementado uma série de programas, legislações e ações voltadas para garantir os direitos das pessoas com deficiência visual, assegurando-lhes o pleno exercício da cidadania e a participação em todas as esferas da vida social, econômica, cultural e política (Paiva; Bendassolli, 2017).

Uma das principais legislações que norteiam as políticas públicas de assistência às pessoas com deficiência visual é a Lei n. 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social. Essa lei estabeleceu diretrizes para a formulação de políticas públicas, incluindo a obrigação do poder público de assegurar programas de reabilitação, formação profissional e colocação no mercado de trabalho (Brasil, 1989).

Outro marco importante é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 2015, que trouxe uma abordagem mais inclusiva das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência visual. Essa lei estabeleceu uma série de direitos fundamentais, incluindo a acessibilidade em todos os ambientes, a educação inclusiva, o acesso à cultura e ao lazer, a reabilitação, o atendimento prioritário na saúde, entre outros (Brasil, 2015).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reafirmou o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão plena das pessoas com deficiência, estabelecendo obrigações para o poder público e para a

iniciativa privada na promoção da acessibilidade e na eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais (Araujo; Costa Filho, 2015).

Também, de acordo com Pagliuca *et al.*, (2015), no âmbito da educação, as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência visual têm buscado garantir o acesso e a permanência desses indivíduos no sistema de ensino regular, em conformidade com o princípio da educação inclusiva.

Na área da saúde, as políticas públicas de assistência às pessoas com deficiência visual incluem programas de prevenção à cegueira e reabilitação visual. O Sistema Único de Saúde (SUS) oferece serviços de atenção especializada para pessoas com deficiência visual, que incluem consultas oftalmológicas, exames, cirurgias, distribuição gratuita de medicamentos e equipamentos como óculos e próteses oculares (Campos; Souza; Mendes, 2015).

A inserção das pessoas com deficiência visual no mercado de trabalho é outro foco das políticas públicas brasileiras. A Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabeleceu a obrigatoriedade de as empresas com 100 ou mais empregados preencherem de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência (Brasil, 1991).

Igualmente, políticas de qualificação profissional, desenvolvidas por órgãos como o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), têm sido implementadas para capacitar essas pessoas e aumentar suas chances de inserção no mercado laboral (Oliveira; Cavalli; Guidugli, 2017).

No campo da assistência social, o BPC, previsto na LOAS, é uma política pública fundamental para as pessoas com deficiência visual que vivem em situação de vulnerabilidade social. Este benefício, que não requer contribuição prévia, é uma importante ferramenta de combate à pobreza e de promoção da inclusão social (Rodrigues; Osterne, 2015).

A acessibilidade e a mobilidade urbana são aspectos contemplados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015), que estabelece normas para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, incluindo a adaptação dos espaços públicos e dos transportes coletivos (Brasil, 2015).

Além das políticas públicas específicas, o Brasil é signatário de convenções internacionais que reforçam o compromisso com os direitos das pessoas com deficiência, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que tem status de emenda constitucional no país (UNICEF, 2006). Esse compromisso internacional tem influenciado a formulação e a implementação de políticas nacionais, alinhando-as aos princípios de respeito à dignidade, autonomia individual e participação plena na sociedade.

3. A DEFICIÊNCIA VISUAL NO CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO

A deficiência visual é definida no âmbito técnico e no jurídico, sendo uma condição que afeta a capacidade de enxergar, mesmo com a correção adequada, ou que resulta na perda total da visão. Sob a perspectiva legal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 6.949/2009, define pessoa com deficiência como aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2009).

O aspecto técnico da deficiência visual é amplamente descrito pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2018), que estabelece critérios quantitativos para a definição da condição. A cegueira é caracterizada pela ausência completa de visão ou pela incapacidade de perceber a luz. Já a baixa visão é identificada quando a acuidade visual está entre 20/70 e 20/400 no melhor olho, com a melhor correção óptica possível, ou quando o campo visual é reduzido para menos de 20 graus.

Essas classificações são importantes para o diagnóstico e a determinação dos direitos das pessoas afetadas. Outrossim, a OMS (2018) ainda destaca que a deficiência visual também compreende casos em que o campo visual ou a capacidade de foco são tão restritos que prejudicam o desempenho nas atividades diárias.

A legislação brasileira, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também adota essa visão técnica, classificando a deficiência visual em dois principais tipos: cegueira e baixa visão. O estatuto reforça a importância de compreender essas condições em um espectro, para garantir que os direitos das pessoas com diferentes níveis de deficiência visual sejam adequadamente assegurados (Brasil, 2015). Igualmente, o mesmo estatuto prevê que a deficiência deve ser avaliada sob o prisma biopsicossocial, conforme determinado pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da OMS, a qual avalia as limitações em um contexto mais amplo do que exclusivamente os critérios médicos.

Recentemente, a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021 reconheceu a visão monocular como uma deficiência sensorial do tipo visual no Brasil. Essa norma inclui as pessoas com visão monocular no grupo de beneficiários das garantias asseguradas às pessoas com deficiência, promovendo maior inclusão e acesso a direitos fundamentais. Nessa ótica, a visão monocular refere-se à perda total da visão de um dos olhos, o que pode gerar limitações na percepção de profundidade, no campo visual e na mobilidade, afetando atividades do cotidiano (Brasil, 2021). Com a promulgação da lei, as pessoas nessa condição passaram a ter acesso aos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão (Lei

nº 13.146/2015), como a reserva de vagas em concursos públicos, atendimento prioritário em serviços públicos e privados, acesso a políticas de assistência social e ao BPC, desde que atendidos os requisitos previstos.

No campo doutrinário, Sasaki (2003) contribui para a discussão da inclusão das pessoas com deficiência visual, apontando que, além das classificações médicas, é preciso considerar as barreiras ambientais e sociais que agravam a situação de exclusão dessas pessoas. Segundo o autor, o termo "baixa visão" deve ser compreendido de forma inclusiva, envolvendo uma diversidade de condições visuais que exigem abordagens diferenciadas na educação, no trabalho e na vida social.

Outra questão é que a deficiência visual, seja congênita ou adquirida, pode ter diversas origens, sendo necessário entender essas causas para garantir o tratamento adequado e a proteção dos direitos das pessoas afetadas. No caso das causas congênitas, elas se manifestam desde o nascimento e podem estar relacionadas a fatores genéticos ou complicações no desenvolvimento fetal (Borges; Silva; Carvalho, 2018).

Consoante ensina Naipal e Rampersad (2018), entre as principais causas, destacam-se a catarata congênita, que causa opacificação do cristalino; o glaucoma congênito, caracterizado pelo aumento da pressão intraocular que danifica o nervo óptico; e as distrofias hereditárias da retina, como a retinose pigmentar, que afeta progressivamente a visão. Além dessas, condições como a retinopatia da prematuridade, comum em bebês prematuros, e malformações como a anoftalmia ou microftalmia também são importantes causas congênitas de deficiência visual.

Diferentemente, as causas adquiridas ocorrem ao longo da vida, muitas vezes como resultado de doenças, envelhecimento ou traumas. A degeneração macular relacionada à idade (DMRI) é uma das principais causas de cegueira em idosos, afetando a parte central da retina (Neves *et al.*, 2023).

A catarata senil, que provoca a opacificação do cristalino com o passar dos anos, e o glaucoma, que pode surgir silenciosamente e causar danos irreversíveis ao nervo óptico, também estão entre as principais causas adquiridas (Domingues *et al.*, 2016).

Outras doenças sistêmicas, como o diabetes, podem resultar na retinopatia diabética, uma condição grave que danifica os vasos sanguíneos da retina e é uma das principais causas de cegueira evitável no mundo (Franco *et al.*, 2022). Traumas oculares, infecções como o tracoma e doenças neurológicas que afetam o nervo óptico, como a esclerose múltipla, também são causas importantes de deficiência visual adquirida (Lima, 2019).

Inicialmente, é necessário enfatizar que a deficiência visual impõe uma variedade de impactos sociais que atingem diretamente a inclusão social das pessoas que vivem com essa limitação. A começar pelas dificuldades de inclusão social, indivíduos com deficiência visual frequentemente enfrentam preconceitos enraizados na sociedade, que, muitas vezes, os vê de maneira estigmatizada,

resultando em discriminação e exclusão. Esse preconceito, além de limitar as oportunidades sociais e profissionais, cria um ambiente de marginalização, no qual as pessoas com deficiência visual são vistas como incapazes, gerando barreiras invisíveis, mas impactantes (Guedes, 2021).

Nesse sentido, para Caiado (2022), a marginalização social se dá pela falta de acessibilidade física ou tecnológica, bem como pela falta de conscientização da sociedade acerca das capacidades e potencialidades das pessoas com deficiência visual. Esse processo de exclusão perpetua um ciclo de invisibilidade, no qual a ausência de representatividade e a falta de políticas efetivas acentuam a marginalização. A inclusão das pessoas com deficiência visual, destarte, deve exigir um compromisso com a transformação de atitudes e percepções sociais que reconheçam a igualdade de direitos e a dignidade dessas pessoas, em conformidade com o artigo 3º, inciso IV, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que preceitua o dever de eliminar todas as formas de discriminação (Brasil, 2015).

Outrossim, as barreiras de comunicação também são evidentes, pois a ausência de adaptações adequadas para o contato visual com informações e recursos, como a falta de materiais em braile ou de tecnologias assistivas, acentua a exclusão desses indivíduos em diversos espaços de interação social, dificultando seu pleno desenvolvimento social e sua autonomia (Bruno; Nascimento, 2019).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009, avigora o direito à acessibilidade universal, exigindo que as informações no ambiente público e no privado sejam acessíveis em formatos adequados, incluindo o braile, tecnologias assistivas e outros meios de comunicação que permitam a plena participação das pessoas com deficiência (Brasil, 2009).

No que tange ao acesso à educação, o sistema educacional brasileiro, embora formalmente inclusivo, ainda carece de adaptações reais e efetivas para garantir a plena participação desses indivíduos no processo de aprendizado. A ausência de material pedagógico adaptado, a falta de capacitação dos professores para lidar com as especificidades do aprendizado de pessoas com deficiência visual, além da escassez de recursos tecnológicos nas escolas, são fatores que comprometem a inclusão educacional (Valentini *et al.*, 2019).

Ainda de acordo com Valentini *et al.* (2019), a falta de acesso pleno à educação prejudica o desenvolvimento cognitivo e repercute negativamente na formação profissional e, por conseguinte, nas oportunidades de emprego, relegando muitas pessoas com deficiência visual a posições sociais de vulnerabilidade e dependência.

A participação social de pessoas com deficiência visual também é restringida pelo acesso limitado a espaços públicos e de lazer. Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a necessidade de acessibilidade, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com

Deficiência (Lei nº 13.146/2015), na prática, barreiras físicas e estruturais persistem em muitos ambientes urbanos e rurais, dificultando o deslocamento autônomo dessas pessoas. Nesta ótica, para Nogueira, Maia e Farias (2015), a falta de sinalização adequada, de adaptações urbanísticas como pisos táteis, semáforos sonoros, e de transportes públicos acessíveis inviabiliza a locomoção segura e autônoma, promovendo a dependência de terceiros para a realização de tarefas simples do dia a dia.

Ademais, o acesso ao lazer, direito garantido pela Constituição Federal, é limitado pela falta de acessibilidade em espaços culturais, recreativos e esportivos, privando as pessoas com deficiência visual de uma convivência social plena e inclusiva. A consequência disso é que a privação reforça o ciclo de exclusão, uma vez que limita as interações sociais e o desenvolvimento de laços comunitários, imprescindíveis para a integração social.

Além das questões levantadas no tópico anterior, as pessoas com deficiência visual também enfrentam desafios econômicos no Brasil, decorrentes de diversos fatores que dificultam sua inserção e ascensão no mercado de trabalho. Primeiramente, é preciso destacar as dificuldades encontradas no âmbito do emprego formal e no setor informal.

No mercado formal, essas pessoas encontram barreiras estruturais que limitam sua competitividade e empregabilidade. Ressalta-se que a falta de acessibilidade nos locais de trabalho, a carência de políticas de inclusão efetivas, e o preconceito velado ou explícito restringem o acesso dessas pessoas a oportunidades justas e equitativas de emprego. Em muitos casos, as vagas oferecidas no mercado formal não contemplam adaptações adequadas, como *softwares* de leitura de tela ou ambientes físicos adaptados, o que reduz a chance de contratação e permanência no trabalho (Gama; Silva; Parra, 2016).

No setor informal, as dificuldades se agravam, uma vez que as pessoas com deficiência visual são levadas a exercer atividades de subsistência em condições precárias, com baixa remuneração e sem direitos trabalhistas assegurados. A informalidade expõe esses trabalhadores à insegurança econômica, à ausência de proteção previdenciária e à falta de perspectiva de crescimento financeiro, criando um ciclo de vulnerabilidade e dependência. Conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2023), cerca de 39 milhões de brasileiros atuam no mercado informal, em que, em 2022, 55% das pessoas com deficiência estavam inseridas nesse tipo de ocupação.

O acesso limitado a oportunidades de qualificação profissional intensifica a marginalização econômica dessas pessoas, pois, apesar da legislação garantir direitos como a educação inclusiva e a capacitação profissional, na prática, a oferta de cursos e programas de qualificação que considerem as especificidades das pessoas com deficiência visual é restrita (Bomfim *et al.*, 2021).

A ausência de material didático acessível, a escassez de instrutores capacitados para lidar com pessoas com deficiência, e a própria falta de infraestrutura em instituições de ensino e formação contribuem para a exclusão desse grupo do mercado de trabalho qualificado, espelhando nas oportunidades profissionais, uma vez que, sem a devida formação, as chances de competir em pé de igualdade com outros candidatos são ínfimas (Santiago, 2016).

Outro aspecto que evidencia os problemas econômicos enfrentados por essas pessoas é a desigualdade salarial. Mesmo quando conseguem superar as barreiras de acesso ao mercado de trabalho, as pessoas com deficiência visual costumam receber salários inferiores aos de seus colegas sem deficiência que desempenham funções similares (Soares; Covre-Sussai; Sento-Sé, 2022).

Nesta senda, a desvalorização de sua força de trabalho é um reflexo do preconceito estrutural, que associa erroneamente a deficiência a uma menor capacidade produtiva, além de que as oportunidades de ascensão profissional e econômica para essas pessoas são raras, uma vez que cargos de chefia ou de maior responsabilidade costumam ser reservados as pessoas sem deficiência, perpetuando assim um cenário de estagnação econômica.

Diante desse quadro de desigualdade, medidas de apoio econômico e programas de incentivo para inclusão se fazem necessários para mitigar os impactos negativos. No Brasil, há iniciativas legislativas e políticas públicas que buscam garantir a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, como a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991), que obriga empresas com mais de 100 empregados a destinarem uma porcentagem de suas vagas para pessoas com deficiência (Brasil, 1991).

A implementação dessas medidas ainda é limitada e nem sempre efetiva, haja vista que programas de incentivo à inclusão econômica, como a oferta de microcrédito para pequenos empreendedores com deficiência, bem como a ampliação de programas de qualificação profissional acessíveis, são instrumentos que podem contribuir para a melhoria da condição econômica das pessoas com deficiência visual. Do mesmo modo, a criação de incentivos fiscais para empresas que invistam em tecnologia assistiva e adaptação de espaços de trabalho pode fomentar um ambiente mais inclusivo e, conseqüentemente, ampliar as oportunidades de emprego formal.

4. AVALIAÇÃO JURÍDICA E PROPOSIÇÕES PARA MELHORAR O ACESSO AOS BENEFÍCIOS

Inicialmente, é válido citar que os obstáculos enfrentados por pessoas com deficiência visual no sistema previdenciário ressaltam uma diversidade de entraves administrativos, burocráticos e estruturais que comprometem o exercício pleno dos direitos fundamentais assegurados pela

Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Segundo a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias (Brasil, 2015).

É importante salientar que as dificuldades administrativas apresentam um cenário de obstáculos burocráticos que dificultam o exercício pleno dos direitos assegurados pela Constituição e pela legislação previdenciária.

Consoante os ensinamentos de Berres (2023), dentre os principais entraves, observa-se a lentidão na tramitação dos processos administrativos, a qual resulta em uma espera prolongada para a análise e deferimento dos pedidos, gerando a postergação indevida de um direito básico e agrava a situação de vulnerabilidade dos beneficiários, que, na maioria das vezes, dependem economicamente desses benefícios para sua subsistência e dignidade.

Outrossim, a exigência de diversos laudos médicos como comprovação da deficiência e da incapacidade laboral impõe uma carga excessiva sobre os beneficiários, que necessitam agendar consultas repetidas e arcar com custos adicionais para emissão dos documentos, fato que se torna oneroso para pessoas com deficiência visual. Como consequência, este procedimento onera o beneficiário, representando um descompasso com os princípios de celeridade e eficiência administrativa, ao implicar a duplicidade de informações já registradas nos sistemas previdenciários (Matos, 2016).

Do mesmo modo, os formulários exigidos para o requerimento dos benefícios apresentam elevada complexidade, exigindo o preenchimento de dados técnicos e específicos que, na maioria das vezes, requerem auxílio de terceiros, comprometendo a autonomia da pessoa com deficiência visual. Com isso, a necessidade de documentação extensa, muitas vezes redundante, corrobora com essa

barreira burocrática, tornando o processo desgastante, em contradição com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda nessa ótica, as limitações de acessibilidade, por sua vez, formam um fator de exclusão no contexto administrativo, haja vista que a ausência de materiais informativos em braile e a carência de plataformas digitais acessíveis são uma limitação para as pessoas com deficiência visual, prejudicando diretamente seu acesso à informação e, conseqüentemente, aos seus direitos previdenciários.

Sem alternativas de comunicação acessíveis, esses beneficiários são frequentemente privados de compreender plenamente os procedimentos e as exigências legais para concessão de benefícios, dependendo de terceiros para o preenchimento dos requisitos burocráticos (Lino, 2017). Esta situação impacta diretamente a autonomia e a independência desses indivíduos, ao passo que os priva de participar plenamente do processo administrativo que lhes diz respeito.

Outra questão é que a ausência de sistemas eletrônicos adaptados para as necessidades de pessoas com deficiência visual implica em um acesso desigual à informação, violando princípios de isonomia e acessibilidade previstos na Lei Brasileira de Inclusão. A falta de mecanismos adequados de comunicação configura uma barreira estrutural que impede o exercício pleno dos direitos por parte das pessoas com deficiência visual, uma vez que se veem limitadas a acessar seus direitos de maneira autônoma e igualitária (Fonte; Haddad, 2023).

Comumente, também, é a insuficiente capacitação dos profissionais de atendimento, representando um dos principais problemas enfrentados por essas pessoas no acesso aos benefícios, evidenciando uma deficiência estrutural na formação e treinamento dos servidores. Tal carência resulta na prestação de um atendimento ineficaz e frequentemente inadequado, que não considera as especificidades das necessidades dos beneficiários com deficiência visual.

A falta de capacitação específica para lidar com a deficiência visual é refletida em inúmeras situações, como exemplo a comunicação verbal imprecisa e a orientação física inadequada nos espaços de atendimento, prejudicando a autonomia dos beneficiários. Tais aspectos comprometem a dignidade dos indivíduos e configuram uma violação dos princípios de igualdade e acessibilidade, que devem ser observados em todos os serviços públicos.

Sem o preparo adequado para tratar dos casos de forma inclusiva, os profissionais perpetuam a exclusão, e muitas vezes, acabam criando situações de constrangimento e dificuldades desnecessárias, que agravam a experiência de vulnerabilidade dos cidadãos com deficiência visual.

A literatura também aponta como um empecilho a exigência constante de comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual impõe um desgaste adicional e contínuo aos beneficiários, o que se apresenta como uma postura de desconfiança institucional que contradiz os preceitos de respeito.

Pessoas com deficiência visual, muitas vezes, são obrigadas a submeter-se periodicamente a avaliações médicas e a apresentar novos laudos para reafirmar sua condição, o que demonstra uma ausência de sensibilidade para com uma realidade permanente (Rubin, 2018).

Este tipo de exigência torna-se exaustivo quando se considera que, em muitos casos, a deficiência visual é irreversível e não demanda reavaliações periódicas para comprovação.

A Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece normas gerais para a concessão de benefícios, incluindo aposentadoria por invalidez e o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) (Brasil, 1991). No entanto, ao avaliar o tratamento dado pela referida lei às necessidades específicas de pessoas com deficiência visual, observa-se que esta deixa de contemplar plenamente as dificuldades enfrentadas por esse grupo. Há uma ausência de previsões explícitas sobre adaptações procedimentais para o atendimento e a tramitação de pedidos de pessoas com deficiência visual, evidenciando uma lacuna no texto legal, que se reflete diretamente na aplicação dos dispositivos pela Administração Pública.

No tocante à aposentadoria por invalidez, a Lei nº 8.213/1991 impõe requisitos rígidos quanto à comprovação da incapacidade laborativa, sem contemplar flexibilizações ou procedimentos diferenciados para pessoas com deficiência visual, que frequentemente encontram dificuldades para acessar exames médicos e documentação específica, seja pela falta de acessibilidade ou pela indisponibilidade de informações em formatos adequados, como braile ou recursos digitais acessíveis.

Com base nisso, conforme citado no tópico anterior, a necessidade de comprovações frequentes e a exigência de avaliações periódicas criam uma sobrecarga desproporcional para o beneficiário com deficiência visual, cuja condição, em muitos casos, é irreversível e indiscutível. Tendo em vista isso, a ausência de adaptações legais para simplificar esse processo resulta em um prolongamento injusto do processo de concessão de benefícios, o que viola os princípios de dignidade, isonomia e eficiência administrativa, previstos na Constituição Federal e aplicáveis a todas as normas que regulamentam o acesso a direitos previdenciários.

Da mesma maneira, no que se refere ao BPC/LOAS, destinado a pessoas com deficiência em condição de vulnerabilidade econômica, a Lei n. 8.213/1991 também não prevê critérios específicos para a análise de pedidos de pessoas com deficiência visual. Embora o benefício represente uma garantia mínima de subsistência, o processo de solicitação exige extensa documentação e comprovação de renda familiar, o que pode ser difícil para pessoas com deficiência visual, especialmente quando os canais de atendimento e a própria estrutura dos documentos não são acessíveis a esse público.

Em complemento, o Decreto n.3.298/1999, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, reforça as diretrizes para a inclusão das pessoas com deficiência em diferentes esferas da sociedade (Brasil, 1999), mas carece igualmente de disposições específicas que tratem das peculiaridades das pessoas com deficiência visual em relação ao acesso aos benefícios previdenciários. O decreto menciona a necessidade de promoção da acessibilidade e de adaptação dos serviços públicos, porém, não especifica diretrizes para a inclusão de recursos que facilitem o atendimento direto de pessoas com deficiência visual nos processos de concessão de benefícios.

Dessa forma, a ausência de adaptações específicas ou de medidas que exijam a disponibilização de materiais informativos em formatos acessíveis limita o exercício dos direitos previdenciários por esse público, uma vez que dependem do auxílio de terceiros para entender e preencher formulários, requisitar documentação e acompanhar os procedimentos administrativos.

A falta de clareza do Decreto nº 3.298/1999 em relação às necessidades das pessoas com deficiência visual é uma violação indireta dos princípios de acessibilidade e igualdade, previstos na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e reforçados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.

Esses diplomas internacionais e nacionais reconhecem a necessidade de adaptações razoáveis e inclusivas em todos os serviços públicos, incluindo os procedimentos previdenciários. Todavia, a regulamentação oferecida pelo Decreto nº 3.298/1999 ainda se mostra insuficiente ao não delinear meios de adaptação obrigatórios, como a capacitação de profissionais, a disponibilização de plataformas digitais acessíveis e a oferta de formulários em braile ou áudio.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promulgada por meio da Lei n. 13.146/2015, é um marco jurídico de grande importância para a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, compreendendo uma série de garantias destinadas a assegurar a inclusão e a igualdade de oportunidades (Brasil, 2015). No contexto da promoção do acesso de pessoas com deficiência visual aos benefícios previdenciários, a LBI estabelece diretrizes necessárias ao reforçar os princípios de acessibilidade e isonomia, que se aplicam a todos os serviços públicos, inclusive aos previdenciários.

No entanto, apesar da LBI ser um avanço ao contemplar aspectos gerais de inclusão e acessibilidade, ainda apresenta problemas consideráveis no que se refere à efetiva promoção do acesso de pessoas com deficiência visual aos benefícios previdenciários. A legislação carece de diretrizes mais específicas para o atendimento prioritário e acessível em órgãos da Previdência Social, não prevendo adaptações que assegurem um tratamento diferenciado e menos burocrático para pessoas com deficiência visual.

Conseqüentemente, esse vazio normativo cria uma incerteza quanto à aplicabilidade prática das garantias previstas pela LBI, uma vez que a falta de parâmetros objetivos para a adaptação dos processos administrativos e a insuficiência de regulamentações complementares dificultam a implementação plena dos direitos assegurados.

Em complemento à análise legislativa, a jurisprudência nacional tem corroborado na interpretação e aplicação dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere à adaptação de serviços e à obrigatoriedade de recursos acessíveis. Destaca-se, nesse sentido, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1238622 SP - SÃO PAULO 1054272-17.2016.8.26.0114¹, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) abordou a prova de incapacidade para o trabalho em casos de deficiência.

Nesse caso, o STF reconheceu a necessidade de uma interpretação menos rígida e mais inclusiva das exigências probatórias para concessão de benefícios previdenciários, reforçando que o processo de comprovação da deficiência deve considerar as peculiaridades de cada beneficiário, evitando a imposição de exigências excessivas e desnecessárias. Esse entendimento jurisprudencial é de relevância singular para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência visual, pois reafirma que a comprovação da incapacidade não deve representar um obstáculo burocrático desproporcional e incompatível com a condição permanente do beneficiário (Brasil, 2019).

Outra questão é que a jurisprudência também tem avançado no que diz respeito à obrigatoriedade de adaptação dos serviços de atendimento e comunicação, especialmente em instituições financeiras, com impactos diretos para o atendimento de pessoas com deficiência visual. Em decisões que impõem a obrigatoriedade de emissão de documentos em braile e a instalação de equipamentos de informática adaptados em agências e postos bancários, o Judiciário brasileiro reconheceu que a acessibilidade em serviços essenciais é um direito indeclinável das pessoas com deficiência visual (Brasil, 2019).

Logo, tal decisão consolida o entendimento de que a acessibilidade deve estar presente em todos os processos e documentos que afetam diretamente a vida e a autonomia das pessoas com deficiência, incluindo os serviços previdenciários. Embora esses precedentes tenham surgido no contexto bancário, eles reforçam a necessidade de que os mesmos princípios sejam aplicados na esfera previdenciária, onde a ausência de recursos de acessibilidade compromete o acesso aos direitos e benefícios assegurados.

¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1238622 SP - São Paulo 1054272-17.2016.8.26.0114**. 2019. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/783007342>. Acesso em: 31 ago. 2025.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo este trabalho, cujo objetivo foi examinar os problemas enfrentados por pessoas acometidas por deficiência visual no acesso a benefícios previdenciários e assistenciais no Brasil, pode-se afirmar que o propósito foi plenamente alcançado. Ao longo deste estudo, explorou-se o contexto das políticas públicas e da legislação nacional voltadas ao suporte e à proteção social das pessoas com deficiência visual, fornecendo uma discussão crítica sobre o sistema de benefícios e assistência.

No início, procedeu-se à apresentação de um panorama dos benefícios previdenciários e assistenciais no Brasil, abordando sua evolução histórica e as respectivas categorias. Nessa trajetória, destacou-se especialmente a implementação de políticas direcionadas à inclusão da população com deficiência visual, promovendo um amparo específico que visa atender às necessidades únicas desse grupo, frequentemente vulnerável no contexto social e econômico.

A discussão dessa evolução permitiu elucidar as raízes históricas e jurídicas dos direitos atualmente assegurados e evidenciou como a ampliação progressiva desses direitos constituiu uma resposta do Estado às demandas de uma parcela vulnerável da população, fortalecendo a proteção social e fomentando a dignidade humana.

Em sequência, o estudo imergiu-se na definição e classificação da deficiência visual, situando-a dentro do conjunto de deficiências abarcadas pelas políticas públicas e pelo arcabouço legal brasileiro de proteção social. Este exame viabilizou uma contextualização, inserindo a deficiência visual no espectro das condições que, pela natureza de suas limitações, requerem medidas de apoio específicas e proteção jurídica qualificada.

Também foram discutidos os impactos sociais e econômicos resultantes da deficiência visual, destacando os obstáculos que permeiam o cotidiano dessas pessoas, os quais incluem desde limitações físicas inerentes à deficiência até barreiras sociais e estruturais impostas pela sociedade. Tais barreiras agravam a exclusão social e impõem dificuldades para a plena inserção das pessoas com deficiência visual no mercado de trabalho e na sociedade em geral. Essa discussão demonstrou a necessidade contínua de políticas públicas que promovam a acessibilidade, a inclusão efetiva e a igualdade de oportunidades, garantindo o exercício pleno dos direitos por essas pessoas e contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Neste contexto, observou-se que, embora o sistema brasileiro de benefícios seja amplo em comparação com outros países, ele ainda carece de maior acessibilidade, especialmente quando se consideram os entraves burocráticos e a carência de uma abordagem que compreenda as necessidades dos deficientes visuais para além do aspecto econômico.

Tendo em vista isso, as dificuldades para obtenção de benefícios, devido à complexidade dos processos e à insuficiência de mecanismos de orientação e de apoio, mostraram-se como um dos principais problemas enfrentados por essa população. Com isso, este cenário indica a necessidade de um sistema mais inclusivo que elimine barreiras procedimentais que prejudicam diretamente os beneficiários e inviabilizam, em muitos casos, o alcance efetivo de uma proteção social condizente com a realidade das pessoas com deficiência.

No exame da legislação vigente, constatou-se que, conquanto o arcabouço normativo brasileiro contemple direitos basilares voltados à dignidade e à proteção da pessoa com deficiência, existem “brechas” que deixam desamparados os indivíduos que deveriam, teoricamente, estar sob a tutela do Estado.

Do mesmo modo, muitas das normativas existentes limitam-se a garantir direitos mínimos, sem considerar as condições particulares dos beneficiários, como a deficiência visual, que demandam medidas específicas para que esses direitos possam ser exercidos em igualdade de condições. Destarte, foram propostas melhorias legislativas que visam ampliar as garantias e simplificar o acesso aos benefícios, promovendo, inclusive, a adoção de tecnologias acessíveis e a expansão dos programas de apoio e orientação para os deficientes visuais.

Essas sugestões de aprimoramento, delineadas ao longo do presente estudo, espelham uma abordagem progressista voltada à transformação do sistema de benefícios sociais para que ele se torne genuinamente inclusivo e atento às demandas específicas dos cidadãos, especialmente daqueles pertencentes às classes mais vulneráveis. Não se trata tão-só de assegurar formalmente o direito ao benefício previdenciário ou assistencial; é preciso que o Estado adote uma postura ativa com a promoção de igualdade material, removendo os obstáculos estruturais que perpetuam a marginalização e a exclusão social.

Para tanto, o Estado deve comprometer-se a uma revisão constante de suas políticas públicas, acompanhando as novas necessidades de uma sociedade em transformação, marcada pela busca incessante por justiça social e pela garantia de direitos plenos a todas as pessoas. Pois, este trabalho defende que a eficácia de um sistema de benefícios não pode ser medida exclusivamente pela quantidade de direitos formalmente outorgados, mas também pela qualidade e alcance real desses direitos na vida dos beneficiários, assegurando que cada indivíduo possa viver com autonomia.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Direito previdenciário. 15 ed. **Salvador: Juspodivm**, 2015.

ARAÚJO, L. A. D.; COSTA FILHO, W. M. da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência-EPCD (Lei 13.146, de 06.07. 2015): algumas novidades. **Revista dos Tribunais**, v. 962, n. 2015, p. 65-80, 2015.

BALBINOT, G. **Aposentadoria por Deficiência Visual**: Quais as regras e quem tem direito. 2024. Disponível em: <https://balbinotadvogados.com.br/aposentadoria-por-deficiencia-visual-quais-as-regras-e-quem-tem-direito/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BERRES, S. **Os requisitos e as dificuldades do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência**. 2023. 89 f. Dissertação (Direito) - Centro de Ensino Superior Cesul, 2023.

BOMFIM, L. C.; DOUNIS, A. B.; PORANGABA, M. I. M.; SILVA, J. J. B. da. Processos de inclusão e exclusão da pessoa com deficiência visual no mercado de trabalho. **Diversitas Journal**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 3321–3336, 2021. DOI: 10.48017/Diversitas_Journal-v6i3-1376.

BORGES, T. C. B.; SILVA, S. M. M.; CARVALHO, M.B. W. B. Inclusão escolar e deficiência visual: dificuldades e estratégias do professor no ensino médio. **Revista Educação e Emancipação**, v.1, n.2, p. 264-287, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021**. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 23 mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14126.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, 6 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 24 out. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, 24 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, 7 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.128, de 24 de dezembro de 2008.** Define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e Serviços de Reabilitação Visual. Diário Oficial da União, 24 dez. 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt3128_24_12_2008.html. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos de Cidadania.** Estatísticas: O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com deficiência. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/estatisticas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 28, de 28 de junho de 2021.** Amplia o período do benefício do salário-maternidade em caso de complicações médicas relacionadas ao parto. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-inss-n-28-de-28-de-junho-de-2021-330923139>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp: 1648305 RS 2017/0009005-5.** 2018. Relator: Min. Assusete Magalhães. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/630477312>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1238622 SP - São Paulo 1054272-17.2016.8.26.0114.** 2019. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/783007342>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRUNO, M. M. G.; NASCIMENTO, R. A. L. do. Política de Acessibilidade: o que dizem as pessoas com deficiência visual. **Educação e Realidade**, v. 44, n. 1, p. e84848, 2019.

CAIADO, K. R. M. **Aluno com deficiência visual na escola: lembranças e depoimentos.** Autores Associados, 2022.

- CAMPOS, M. F.; SOUZA, L. A. de P.; MENDES, V. L. F. A rede de cuidados do Sistema Único de Saúde à saúde das pessoas com deficiência. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 19, n. 52, p. 207-210, 2015.
- CASTILHA, E. D. A construção histórica das políticas sociais no Brasil. **Revista Ciências Sociais em Perspectiva**, v. 18, n. 34, p. 100-119, 2018.
- COSTA, L. C. A seguridade social sob a ameaça do ajuste recessivo no Brasil. **Emancipação**, v. 17, n. 1, p. 9-21, 2017.
- DOMINGUES, V. O.; LAWALL, A.R.N.; BATTESTIN, B; LIMA, F. J. R. de; LIMA, P. M.; FERREIRA, S. H.; MORAES, C. F. Catarata senil: uma revisão de literatura. **Revista de medicina e saúde de Brasília**, v. 5, n. 1, 2016.
- FONTE, R. M. HADDAD, C. H. B. Acesso à justiça pelas pessoas com deficiência na era virtual. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 10, p. 203-214, 2023.
- FRANCO, E. M.; SILVA, L. N.; ROCHA, L. D. F.; BATISTA, M. A. A.; SATHLER, Y. G.; PAIVA, L. D. T.; FRANCO, C. M. A.; DURANTE, B. C. Revisão bibliográfica: retinopatia diabética / Literature review: diabetic retinopathy. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 35257–35264, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n5-168.
- FREITAS, C. E. S. de. **Auxílio-acidente e saúde do trabalhador**. EDUFBA, 2018.
- GAMA, D. B.; SILVA, I.; PARRA, C. R. A inserção do deficiente visual no mercado de trabalho. **O portal dos Psicólogos**, São Paulo, s/v, s/n, 2016.
- GUEDES, R. A. P. Glaucoma, saúde coletiva e impacto social. **Revista Brasileira de Oftalmologia**, v. 80, n. 1, p. 05-07, 2021.
- HULLEN, A. C. N. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um longo percurso para o acesso aos direitos fundamentais. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, v. 6, n. 11, p. 213-227, 2018.
- IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisador da USP expõe os obstáculos encontrados por pessoas com deficiência no mundo do trabalho**. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/>. Acesso em: 07 out. 2025.
- LIMA, E. C. O aluno com deficiência visual. **São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos**, 2019.
- LINO, L. J. de O. **A visão monocular e a aposentadoria especial da pessoa com deficiência**. 2017. 193 f. Dissertação - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 2017.
- MATIJASCIC, M.; KAY, S. A reforma da previdência brasileira no âmbito de um mercado de trabalho heterogêneo. **Revista da ABET**, v. 16, n. 1, p. 46-65, 2017.
- MATOS, L. G. de. **Como se decide a (in) capacidade e a deficiência? Uma etnografia sobre moralidades e conflitos em torno da perícia médica previdenciária**. 2016. Dissertação - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

MENICUCCI, T.; GOMES, S. **Políticas sociais: conceitos, trajetórias e a experiência brasileira.** SciELO-Editora FIOCRUZ, 2018.

MODESTO, Paulo. A norma mais chocante da nova reforma da previdência. **Consultor Jurídico**, v. 14, n.1, p.1-8, 2020.

MOREIRA, Jean Soares. Estruturação do Conceito Jurídico de Pessoa com Deficiência (PcD) e o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC). **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, v. 20, n. 57, p. 116-136, 2020.

NADAL, Luiz Fernando. A incidência de contribuições previdenciárias e a influência sobre os cálculos de aposentadorias após a Emenda Constitucional nº 103/2019: ênfase no artigo 39 parágrafo 9º, da Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 4, n. 1, p. 20-35, 2021.

NAIPAL, S.; RAMPERSAD, N. A review of visual impairment. **African Vision and Eye Health**, v. 77, n. 1, p. 1-4, 2018.

NEVES, T. R. de C.; OLIVEIRA, C. R. de M.; PORTO, E. R. S. N.; FIGUEIREDO JÚNIOR, H. S. de. Análise das características da Degeneração Macular Relacionada à Idade. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 23, n. 4, p. e12810, 30 abr. 2023.

NOGUEIRA, A.; MAIA, M. N.; FARIAS, M. R. Acessibilidade no ambiente escolar como forma de inclusão social. **Revista expressão católica**, v. 4, n. 2, 2015.

NUNES, J. M. Pensão por morte: alterações introduzidas pela emenda constitucional 103/2019. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 10, n. 2, p. 30-50, 2020.

OLIVEIRA, G. S.; ASSIS, G. C. Auxílio reclusão e sua constitucionalidade. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 10, n. 1, p. 18-18, 2018.

OLIVEIRA, L. C.; CAVALLI, V. T.; GUIDUGLI, S. T. Política Pública de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho: algumas considerações sobre sua formulação, implementação e avanços de 1991 até 2015. **Planejamento e políticas públicas**, n. 48, 2017.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF)**. Genebra: OMS, 2018. Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/international-classification-of-functioning-disability-and-health>. Acesso em: 08 out. 2025.

PAGLIUCA, L. M. F.; MARIANO, M. R.; OLIVEIRA, P. M. P. de; OLIVEIRA, M. G. de; FRANÇA, I. S. X. de; ALMEIDA, P. C. de. Repercussão de políticas públicas inclusivas segundo análise das pessoas com deficiência. **Escola Anna Nery**, v. 19, p. 498-504, 2015.

PAIVA, J. C. M.; BENDASSOLLI, P. F. Políticas sociais de inclusão social para pessoas com deficiência. **Psicologia em Revista**, v. 23, n. 1, p. 418-429, 2017.

ROCHA, F. R. F. A previdência social no Brasil: uma política em reestruturação. **Temporalis**, v. 15, n. 30, p. 453-473, 2015.

RODRIGUES, A. S.; OSTERNE, M. do S. F. Benefício de Prestação Continuada-BPC e Deficiência: um estudo sobre a relação de cuidado e dependência no âmbito das famílias dos beneficiários. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 5, n. 13, p. 22-31, 2015.

RUBIN, F. **Benefícios por incapacidade no regime geral da previdência social**: questões centrais de direito material e de direito processual. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria especial**: aspectos técnicos para caracterização. LTr Editora, 2022.

SANTANA, J. P. **Aposentadoria para pessoa com deficiência visual ou cegueira**. 2021. Disponível em: <https://www.penteadosantana.adv.br/2021/07/28/aposentadoria-para-pessoa-com-deficiencia-visual-ou-cegueira/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SANTIAGO, J. V. B. **Possibilidades e limitações nas práticas pedagógicas no ensino superior**: uma análise do material didático e dos recursos de tecnologia assistiva acessíveis as pessoas com deficiência visual. 2016. 82 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Educação e Docência) - Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, 2016.

SASSAKI, R. K. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 4. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003.

SILVA, B. de M. D.; CARVALHO, R. N.; CARVALHO, T. A. O auxílio-doença no sistema previdenciário brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 1, n. 2, 2019.

SILVA, K. M.; AMARAL, A.I. G. Garantia da licença e do salário-maternidade em casos da maternidade de substituição: aspectos controvertidos. **Perquirere**, v. 3, n. 17, p. 154-163, 2020.

SILVA, L. L.; COSTA, T. de M. T. A formação do sistema previdenciário brasileiro: 90 anos de história. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 8, n. 3, p. 159-173, 2016.

SILVA, N. D.O.; MACHADO, W.; FABRIS, R. A previdência administrativa: estrutura e funcionamento no contexto jurídico brasileiro. **Judicare**, v. 21, n. 2, p. 267-278, 2024.

SOARES, J.; COVRE-SUSSAI, M.; SENTO-SÉ, I. V. Discriminação salarial de trabalhadores (as) com deficiência no Brasil: uma análise interseccional por gênero e raça/cor. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 22, p. e41686, 2022.

TRAVASSOS, S. K. M.; ARAÚJO, M. de L. Previdência social: Uma projeção da despesa pública com aposentadoria por invalidez. **Gestão do Conhecimento e Inovação Volume 10**, p. 52, 2019.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU**, de 13 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/documentos/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia>. Acesso em: 31 ago. 2025.

VALENTINI, C. B.; BISOL, C. A.; PAIM, L. dos S.; EHLERS, A. P. F. Educação e deficiência visual: uma revisão de literatura. **Revista Educação Especial**, [S. l.], v. 32, p. e62/ 1–20, 2019. DOI: 10.5902/1984686X33154.

WEINTRAUB, Abraham Bragança de Vasconcellos. Reforma da previdência no Brasil: aposentadoria pública fásica ou gradual. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 7, n. 1, p. 11-24, 2016.